



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



**PARECER N.º 1 /2015 - CCJ**

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o PROJETO DE LEI N.º 308, de 2015, que "Institui o Código Disciplinar Penitenciário do Distrito Federal".**

**Autores: Deputados RODRIGO DELMASSO e RAIMUNDO RIBEIRO**

**Relator: Deputado BISPO RENATO ANDRADE**

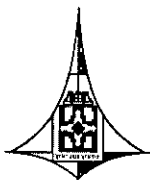
**I – RELATÓRIO**

De iniciativa dos ilustres Deputados Rodrigo Delmasso e Raimundo Ribeiro, o Projeto de Lei nº. 308/2015, visa instituir o Código Disciplinar Penitenciário do Distrito Federal, com fundamentação nas normas contidas nesta Lei devem ser aplicadas em conformidade com a Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, (Lei de Execuções Penais - LEP), com suas alterações, e de forma harmônica com o conjunto de preceitos e princípios constitucionais aplicáveis.

A proposição normatiza matéria que, direta ou indiretamente, está relacionada ao Código Disciplinar Penitenciário, que tem por objetivo fixar nas unidades penitenciárias do Distrito Federal normas básicas de conduta e disciplina dos presos e, também, os seus direitos e deveres.

Além disso, o Código Disciplinar Penitenciário do Distrito Federal constitui como direitos do preso:

- I - dispor de assistência à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa e psicológica, conforme as normas vigentes e recursos disponíveis;
- II - receber alimentação suficiente e vestuário próprio;
- III - ser ouvido pela autoridade administrativa máxima da unidade prisional onde estiver recolhido nos dias úteis e horários estabelecidos;



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



IV - receber seu advogado e com ele conferenciar reservadamente nos dias úteis e horários determinados, previamente agendados;

V - ser visitado por seu cônjuge ou companheira(o), parentes e amigos em dias determinados, e na forma que estabelecer o regimento interno da unidade prisional;

VI - não sofrer discriminação ou desigualdade de tratamento, salvo se resultante de sanção, nos limites da lei;

VII - ser protegido contra qualquer forma de sensacionalismo;

VIII - executar trabalho, quando possível, e receber remuneração;

IX - constituir um pecúlio prisional;

X - usufruir dos benefícios da Previdência Social;

XI - ser chamado e identificado pelo nome;

XII - peticionar às autoridades prisionais e extra prisionais, em defesa de direito, conforme as normas vigentes;

XIII - comunicar com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e da telefonia fixa, sob a devida vigilância, conforme as normas vigentes;

XIV - ter agenda diária que distribua, proporcionalmente, o tempo para o trabalho, descanso e recreação;

XV - receber, anualmente, do juiz da execução o atestado de pena a cumprir;

XVI - receber, ao ser recolhido na unidade prisional, todas as informações sobre seus direitos, deveres, concessões e demais orientações sobre o seu modo de agir.

O Código Disciplinar Penitenciário prevê que são deveres do preso, além daqueles previstos nos arts. 38 e 39 da LEP, os seguintes:

I - respeitar as normas vigentes em sua unidade prisional;

II - zelar pela manutenção dos equipamentos e pela estrutura da unidade prisional;

III - submeter-se à revista pessoal, de sua cela e pertences, sempre que necessário;



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



IV - abster-se de portar, fabricar e/ou consumir bebida alcoólica ou substância que possa determinar reações adversas às normas de conduta, ou que cause dependência física ou psíquica;

V - manter comportamento ordeiro e disciplinado;

VI - acatar as determinações da autoridade administrativa;

VII - zelar pela higiene e conservação de seu alojamento;

VIII - observar as disposições contidas neste Código Disciplinar Penitenciário;

IX - abster-se de possuir, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

Além disso, determina-se as prerrogativas e os benefícios inerentes aos presos, que durante a execução da pena, o preso conservará todos os direitos que não haja perdido ou não lhe tenham sido suspensos, por força de lei, sentença ou ato administrativo. As concessões de benefícios têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do preso, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho, não se aplicando ao preso incluído no regime disciplinar diferenciado ou àquele que estiver cumprindo qualquer penalidade.

Estabelece, também, as normas sobre as penas e sanções, tratando sobre as faltas e sanções disciplinares.

São faltas disciplinares todas as ações e omissões que infrinjam este Código Disciplinar Penitenciário, e são classificadas em leves, médias e graves.

São consideradas faltas disciplinares leves: utilizar bem material e objeto da unidade prisional em proveito próprio, sem a autorização de quem de direito; transitar pelas dependências da unidade prisional, desobedecendo às normas estabelecidas; desobedecer à prescrição médica, recusando o tratamento necessário ou utilizando medicamento não prescrito; utilizar objeto pertencente a outro preso sem o consentimento dele; ficar desatento ou retirar a atenção dos sentenciados, propositadamente, durante estudo ou quaisquer outras atividades; desleixar com a higiene corporal, com a da cela ou com a do alojamento, ou, ainda, descuidar da conservação de objeto e roupa de seu uso pessoal; estender, lavar ou secar roupa em local não permitido; tomar refeição fora do local e dos horários estabelecidos; atrasar



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



no horário de despertar ou de recolher ou desobedecer a qualquer horário regulamentar sem motivo justo; deixar de se levantar diante da autoridade administrativa máxima da unidade prisional ou de qualquer autoridade conhecida, salvo quando estiver impedido desse movimento por motivo de saúde ou de trabalho; e abordar autoridade ou pessoa estranha na unidade prisional, especialmente visitante, sem a devida autorização.

São consideradas faltas disciplinares médias: praticar ou contribuir para a prática de jogos proibidos; comercializar, dentro da unidade prisional, qualquer tipo de material ou objeto; faltar à verdade; formular queixa ou reclamação improcedente, reveladora de motivo reprovável; recusar a assistir aula ou executar tarefa escolar sem razão justificada; entregar ou receber objeto de qualquer natureza sem a devida autorização; deixar de usar o vestuário da unidade prisional, quando distribuído; utilizar local impróprio para satisfação das necessidades fisiológicas; efetuar ligação em telefone fixo sem autorização; dar, como garantia de dívida, objeto de sua propriedade ou de terceiro a outro preso; utilizar meios escusos para envio de correspondência; jogar no pátio, no corredor, na cela ou no alojamento água servida ou vertida, objeto, excremento ou resto de comida; impedir, tentar impedir ou dificultar busca pessoal em seus pertences, em cela, em alojamento ou em qualquer dependência da unidade prisional; desrespeitar servidor público, visitante, colega e outrem, dentro ou fora da unidade prisional, ou proceder de modo grosseiro com tais pessoas; entrar ou permanecer em áreas administrativas da unidade prisional sem prévia autorização; e praticar ato constitutivo de contravenção penal.

As faltas disciplinares graves são as estabelecidas nos arts. 50, 51 e 52 da LEP.

Constituem sanções disciplinares: advertência verbal; repreensão; suspensão ou restrição de direitos; isolamento na própria cela ou em local apropriado, de acordo com o disposto na LEP; e inclusão no Regime Disciplinar Diferenciado. São proibidos, como sanções disciplinares, os castigos corporais, clausura em cela escura, sanções coletivas, bem como toda punição cruel, desumana, degradante e qualquer forma de tortura.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 308 / 15

FOLHA 26 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Sobre as circunstâncias atenuantes e agravantes, o projeto dispõe sobre quais serão as sanções aplicadas ao infrator. A sanção disciplinar poderá, ainda, ser atenuada em razão de circunstância relevante anterior ou posterior a infração disciplinar, embora não prevista expressamente neste Código Disciplinar Penitenciário.

Dispõe, ainda, que na aplicação da sanção disciplinar deverão ser considerados o comportamento e a conduta do preso durante o período de recolhimento, a causa determinante da infração, as circunstâncias atenuantes e agravantes e a relevância do resultado produzido.

Determina, no regime disciplinar diferenciado que a prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou da disciplina internas, sujeita o preso provisório ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave da mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas; e

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 (duas) horas diárias para banho de sol;

Determina, ainda, do procedimento disciplinar, onde praticada a falta disciplinar, será lavrada ocorrência relatando os fatos, para que seja instaurado procedimento disciplinar visando sua apuração. O chefe da segurança ou responsável pelo plantão adotará as medidas preliminares que o caso requeira e, dependendo de sua gravidade, poderá isolar preventivamente o sentenciado, após ouvir a autoridade administrativa máxima da unidade prisional.

As medidas coercitivas serão aplicadas exclusivamente para o restabelecimento da normalidade e cessarão, de imediato, por determinação da autoridade administrativa máxima da unidade prisional ou da autoridade competente após atingida a sua finalidade.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL Nº 308 / 15

FOLHA 27 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



O Conselho Disciplinar funcionará como órgão sindicante, judicante e de assessoramento da autoridade administrativa máxima da unidade prisional, competindo-lhe, dentre outras, o exercício de atribuições, tais como: analisar e julgar faltas disciplinares, sejam elas graves, médias ou leves, aplicar as respectivas sanções, propor elogios e recompensas; instruir, examinar e emitir parecer nos pedidos de reconsideração e de revisão de sanções disciplinares; e instaurar sindicâncias quando julgar necessário.

O projeto de lei define os critérios do julgamento e do recurso disciplinar que será submetido o preso.

Finalizando com as disposições finais e transitórias, compete ao integrante do órgão de execução penal e ao servidor penitenciário a divulgação de ocorrências que perturbem a segurança e a disciplina. Enquanto não for criada estrutura física própria e/ou adequada para o cumprimento do regime disciplinar diferenciado, o preso poderá cumprir a referida sanção em local adaptado para esse fim, conforme disposições deste Código Disciplinar Penitenciário.

A conduta do preso será definida pela análise de seu prontuário e da ficha disciplinar, onde serão anotadas todas as faltas por ele cometidas, as sanções disciplinares aplicadas, como também os elogios e recompensas recebidos. Ao ser solicitado por autoridade competente, a autoridade administrativa máxima da unidade prisional encaminhará ao solicitante atestado de conduta carcerária.

Seguem as cláusulas de vigência e revogação.

Na justificação, os Autores esclarecem que a proposição ora apresentada, além de possibilitar aos condenados e aos presos do Sistema Penitenciário do Distrito Federal a fruição dos benefícios previstos na susodita LEP, resguardará a atuação dos agentes públicos que exercerão seu mister com esteio em dispositivos previamente estabelecidos na legislação.

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PC Nº 308 / 15

FOLHA 28 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



**II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça examinar a admissibilidade das proposições quanto aos aspectos de **constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação**, emitindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

Do ponto de vista de admissibilidade, verifica-se que a Proposição obedece ao disposto no art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal, visto que é iniciativa de cada parlamentar desta Casa de Leis propor leis ordinárias para normatizar matérias de interesse do Distrito Federal.

Quanto à constitucionalidade, o Distrito Federal tem competência para legislar a respeito de direito penitenciário. Nos termos do art. 24, I, da CF, compete à União, ao Distrito Federal e aos Estados legislar, de modo concorrente, acerca do direito penitenciário. Ainda em relação a constitucionalidade, importa mencionar que a LODF em seu art. 17, I, estabelece como competência deste ente da federação legislar em matéria penitenciária.

Não custa lembrar que, quando se trata de competência concorrente, a União legisla sobre normas gerais - e os Estados suplementam a legislação federal para atender às especificidades da sua região. Portanto, na feitura deste Código Disciplinar Penitenciário foram observadas as normas gerais, que contêm diretrizes que devem ser respeitadas pelos Estados. Porém, as especificidades são competência do Distrito Federal. Daí a importância desta Proposição.

Insta mencionar, ainda, que cabe aos Estados e ao Distrito Federal disciplinar acerca das faltas médias e leves conforme previsão expressa na Lei Federal n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, que instituiu a Lei Execução Penal - LEP, *in verbis*:

Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. **A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.** (grifo nosso)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 308

FOLHA 29 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Ademais, a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no art. 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Infere-se, logo, que o presente Projeto de Lei não padece de vício de ilegalidade, já que se trata de normatização voltada a atender às especificidades do Distrito Federal. Em relação à técnica legislativa, a proposição não carece de reparo algum.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 308/2015, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça

É o Voto.

Sala das Comissões, em

**Deputada SANDRA FARAJ**  
**Presidente**

**Deputado BISPO RENATO ANDRADE**  
**Relator**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PC N.º 308 1/15  
FOLHA 20 RUBRICA



## FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

**PROPOSIÇÃO: PL 308/2015**

Institui o Código Disciplinar Penitenciário do Distrito Federal.

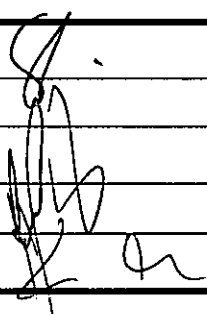
AUTORIA: **Deps. Rodrigo Delmasso e Raimundo Ribeiro**

RELATORIA: **Dep. Bispo Renato Andrade**

PARECER: **Admissibilidade.**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 01/11/16, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	x					
Chico Leite					x		
Robério Negreiros					x		
Raimundo Ribeiro		x					
Bispo Renato Andrade	R	x					
<b>Suplentes</b>							
Prof. Israel Batista							
Luzia de Paula							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Júlio César							
<b>Totais</b>		3				2	

**RESULTADO:**

**APROVADO**

**Parecer do Relator**

**Voto em Separado**

**REJEITADO** Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

26ª Ordinária

\_\_\_\_\_ª Extraordinária

  
**Eduardo Miranda Melis**  
 Secretário – CCJ